

Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

Autógrafo de Lei nº. 038/2024

Lei nº _____/2024

Projeto de Lei nº. 010/2024

Data: ____ / ____ /2024

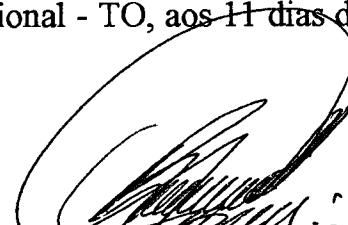
"Dispõe sobre o Centro de Referência de Atendimento à Mulher – CRAM que passe a ter o nome da Cidadã Portuense Deyla de Jesus Campos Pereira e dá outras providências."

Art. 1º - Fica Denominado o Prédio Público Municipal o Centro de Referência de Atendimento à Mulher – CRAM que passe a ter o nome da Cidadã Portuense **Deyla de Jesus Campos Pereira**.

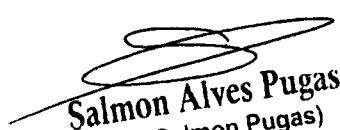
Art. 2º - A Administração Municipal providenciará placa de identificação a ser fixada no local.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio XIII de Julho, Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Porto Nacional - TO, aos 11 dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e quatro.


CHARLES RODRIGUES DE SOUSA

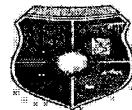
- Vereador Presidente -


Salmon Alves Pugas
(Ass. Salmon Pugas)

JEFFERSON LOPES BASTOS FILHO

- Vereador 1º Secretário -


RECEBEU
12/09/2024



Estado do Tocantins

Câmara Municipal de Porto Nacional

Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Matéria: Projeto de Lei Legislativo nº010de 20 agosto de 2024.

Autoria: Vereadora Rozângela Mecenas

Ementa: “Dispõe sobre o centro de Referência de atendimento à mulher- CRAM que passa a ter o nome da Cidadã Portuense Deyla de Jesus Campos Pereira e da outras Providencias”.

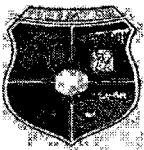
O Parecer: A Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Porto Nacional, após analisar ao Projeto de Lei Legislativo nº010 de 20 de agosto de 2024. constatou-se que o referido projeto é constitucional.

Palácio XIII de Julho, sala das Comissões, aos 29 de agosto de 2024.

James Cleiton Pereira
- Vereador Presidente -

GEYLSON NERES GOMES
- Vereador Relator -

Joelma do Luzimangues
- Vereadora Vogal -



**Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional**

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

PARECER JURÍDICO 044/2024

Parecer Opinativo, Constitucional e Administrativo.
Projeto de Lei nº. 10/2024 de 20 de agosto de 2024.
“Dispõe sobre o Centro de Referência de Atendimento à Mulher – CRAM que passe a ter o nome da cidadã portuense Deyla de Jesus Campos Pereira e dá outras providências”.

I – Relatório

Trata-se o presente parecer acerca de análise Projeto de Lei nº. 10/2024 de 20 de agosto de 2024 de iniciativa da Vereadora Rozângela Mecenas que “Dispõe sobre o Centro de Referência de Atendimento à Mulher – CRAM que passe a ter o nome da cidadã portuense Deyla de Jesus Campos Pereira e dá outras providências”.

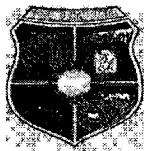
Instruem o pedido, no que interessa:

- (i) Projeto de Lei nº. 10/2024 de 20 de agosto de 2024 de iniciativa da Vereadora Rozângela Mecenas;
- (ii) Justificativa;
- (iii) Certidão de óbito da homenageada.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

II - Análise Jurídica

Inicialmente, importante destacar que o exame dessa Assessoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de



Estado do Tocantins Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296
exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Primeiramente cumpre salientar que a Constituição Federal estabelece no artigo 30, inciso I, que é competência privativa do município legislar sobre assunto de interesse local:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

No “caput” do art. 75, dispõe sobre a competência da Câmara Legislativa de Porto Nacional para legislar sobre todas as matérias de competência do Município:

Art. 75 – Cabe a Câmara Legislativa, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente, sobre:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementado a legislação federal e estadual

Da análise textual da matéria, o Projeto de Lei não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da CF/88) e, também, não conflita com a competência concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (Art. 24, da CF/88), trata-se de matéria **tipicamente de interesse local**, de competência do Município, nos termos do art. 10 inciso I, da Lei Orgânica Municipal de Porto Nacional-TO.

Dessa forma, resta clara a competência da Câmara Municipal de Vereadores de Porto Nacional na denominação de bens públicos.

Deve ainda ser observado no parágrafo único do artigo 343 da Lei Orgânica do município de Porto Nacional que assim dispõe:

Art. 343 – O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único – para fins desse artigo **somente depois de um ano de falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa**, salvo personalidades marcantes que tenha desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, Estado ou país.



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

Nota-se que há exigência na Lei Orgânica de que para que a pessoa seja homenageada dando nome há qualquer bem público, poderá ocorrer somente após um ano do seu falecimento.

No presente Projeto de Lei foi juntado Certidão de Óbito da homenageada atendendo a exigência legal constando data do falecimento de pelo menos um ano, ocorrido em 11/03/2005.

Assim, o Projeto de Lei, está dentro da competência constitucional da Câmara Municipal e ainda atende ao disposto no artigo 343, parágrafo único da Lei Orgânica.

Assim sendo, esta Assessoria Jurídica opina de forma **FAVORÁVEL** ao presente Projeto de Lei da forma que se encontra, ou seja, uma vez que fora demonstrada a exigência de comprovação do óbito de pelo menos um ano da pessoa homenageada.

III- Conclusão

Diante do exposto, essa assessoria se manifesta de forma **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei e não se vislumbra óbice ao pretendido, visto que o presente Projeto de Lei atende aos pressupostos legais e Constitucionais, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser aprovado até o momento, desde que na forma regimental.

É o parecer que se submete à apreciação superior, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

Porto Nacional- TO, 28 de agosto de 2024.

Assinado de forma digital por ANTONIO CEZAR AIRES DE SOUZA FILHO
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB, ou=01554285000175, ou=Presencial,
ou=Assinatura Tipo A3, ou=ADVOGADO, cn=ANTONIO CEZAR AIRES DE
SOUZA FILHO

ANTONIO CEZAR AIRES DE SOUZA FILHO
Assessor Jurídico
OAB-TO 6771